

A. I. N° - 232286.0004/15-6
AUTUADO - TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - AMÉRICO ARCANJO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.06.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato demonstrado nos autos. Entretanto, restou comprovado que parte da exigência tributária já havia sido recolhida antes da lavratura do Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Item reconhecido. Acusação mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 28/06/2015 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$55.341,82 em decorrência dos seguintes fatos:

1 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS no total de R\$50.796,00 por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. Consta que foram elaborados os seguintes demonstrativos: antecipação tributária/entradas e pagamentos e créditos relativos à antecipação tributária/entradas.

2 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS no total de R\$4.545,82 referente a antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. Consta que foram elaborados os seguintes demonstrativos: antecipação parcial e pagamentos e créditos relativos à antecipação parcial.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com a impugnação de fls. 118 a 124, onde, preliminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da dívida cobrada, ao argumento de que caso haja o prosseguimento da cobrança da dívida sem a análise minuciosa da defesa e documentos ora apresentados, poderá “causar grave dano de difícil ou incerta reparação”, pelo fato da dívida se encontrar com o valor muito acima do montante realmente devido, pois o valor reclamado já se encontra pago, já que todas as notas referentes à exigência deste Auto de Infração foram devidamente lançadas e pagas, conforme se observa nos documentos em anexo.

Discorre em seguida acerca da Lei nº 7.357/98 que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, pontuando que de acordo com o Regulamento do ICMS/97, para as microempresas, ocorrerá a incidência da antecipação parcial nas entradas interestadual de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado pela empresa (art. 352-A do RICMS/BA).

Nesse sentido e menciona o que preceitua o § 3º e § 4º do citado artigo, para, sem seguida reconhecer como devido o valor exigido em relação a infração 02, questionando apenas os acréscimos legais incidentes.

Passa a se referir a infração 01, referente a cobrança de substituição tributária, sustenta que o autuante não analisou com cautela as notas fiscais de entradas, pois todas as notas que deram causa à autuação estão totalmente lançadas e com o imposto devidamente recolhido, conforme diz que se verificar nos documentos que juntou aos autos.

Sustenta que a exigência sobre a alegação de que deixou de recolher o valor referente a substituição tributária é totalmente indevida, acarretando assim uma bitributação que trará graves consequências financeiras para a empresa.

Afirma que efetuou o recolhimento da substituição tributária através dos DAE com o código 2175, fato este que pode ser comprovado pelas planilhas acompanhadas de nota fiscal e o respectivo DAE para acerto e correção no sistema desse órgão, mencionando e transcrevendo a este respeito, os Arts. 2º, 3º e 4º do RPAF/BA, prevê o cabimento da correção no sistema desde que apresentada a comprovação legal.

Menciona que se constata através da documentação em anexo que todas as planilhas estão devidamente acompanhadas dos respectivos recolhimentos através da GNRE, em alguns casos o contribuinte constatou diferença no recolhimento do imposto, ao tempo em que requer que seja emitida a guia de pagamento com a aplicação das multas previstas em lei.

Destaca que existem algumas notas fiscais do fornecedor IMPERIAL BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.757.541/0001-94, com sede na Estrada da Coluna, s/n, São Cristovão/SE CEP: 49100000, que sabendo que o autuado estava sendo fiscalizado e que dentro do levantamento se encontravam as notas nºs 54581 de 14/05/2013, 55060 de 24/05/2013, 59025 de 19/09/2013, 58965 de 19/09/2013, 70185 de 02/06/2014, 76787 de 31/10/2014 e a 77027 de 03/11/2014, o referido fornecedor realizou o recolhimento ao Estado do imposto que havia retido na fonte, conforme comprovam as referidas Notas Fiscais e GNRE em anexo.

Frisa que a nota fiscal de nº 74565, de 22/09/2014, do mesmo fornecedor, teve as mercadorias devolvidas, conforme se observa nos documentos em anexo.

Por estes motivos, sustenta que deve ser decretada a nulidade do presente Auto de Infração, porém, caso não seja este o entendimento, suscita a re-análise cuidadosa do lançamento com o fito de observar os documentos e fatos aqui apresentados.

Questiona os percentuais de multa e juros cobrado, os quais considera abusivo, destacando que a cobrança de impostos a maior que está sendo exigida torna sua atividade economicamente inviável, e fere princípios constitucionais previstos no Art. 170 da CF, em particular o princípio da capacidade contributiva, amplamente discutido na Suprema Corte do Judiciário Brasileiro, de forma a conferir ao contribuinte decisões favoráveis.

Menciona que pagar por imposto que está pago, tem efeito confiscatório que não é aplicável a contribuinte que não cometeu a irregularidade da forma mencionada pelo autuante, sendo tal atitude é vedada por Lei, conforme art. 150, inciso IV da CF/88, que diz que é vedado ao contribuinte, utilizar o tributo como efeito de confisco.

Procede, em seguida, longa explanação acerca dos encargos atribuídos pelo Auto de Infração, defendendo que fica evidente que o *quantum* alegado como devido (dívida original) aumenta exorbitantemente o seu valor através da aplicação de multa, possuindo o caráter de abusividade. Menciona ensinamentos da lavra de eminentes doutrinadores, cita decisão do STF, o CTN e outros dispositivos pertinentes a legislação federal, para concluir que conforme previsto na legislação brasileira para que não seja imposta ao contribuinte penalidade injusta que escapa a sua capacidade contributiva deve ser revisto o valor fixado a título de multa no Auto de Infração

em discussão, aplicando ao mesmo o valor a título de multa previsto em lei, ou seja, 2% (dois por cento) ao mês e juros de 1% ao mês, conforme fundamentação que esposou.

Em conclusão requer preliminarmente que seja deferido a suspensão da exigibilidade da dívida cobrada, conforme fundamentação acima, e que seja julgada totalmente procedente a presente defesa, anulando o auto de infração ora em discussão, e, caso não seja esse entendimento requer a análise minuciosa da documentação e fatos apresentados, para que seja, calculado o real valor devido, levando em consideração os valores já pagos e os cobrados indevidamente, como também, lhe seja concedido o direito de pagar o valor que não fora realmente recolhido conforme previsto em lei e que seja emitida a guia do valor que reconhece como devido.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 423 a 434, destacando inicialmente que o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, ou seja, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF-BA.

Após descrever os argumentos defensivos, cita que os exercícios fiscalizados foram os de 2013 e 2014, e que a Lei 7.357/98 citada pelo autuado, foi revogada em 01 de julho de 2007, com o advento da Lei nº 10.646 de 03 de julho de 2007 que dispõe sobre a aplicação do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123/96, acrescentando ainda, que o autuado cita artigos do RICMS/97, já revogado.

Quanto a infração 01, diz que o autuado apresenta documentos de fls. 153 a 421 contendo planilhas, cópia de NFe e DAEs, elaborando, em seguida, a planilha abaixo com indicação do mês de referência de cada DAE, o valor respectivo, o código da receita e a folha do processo onde o mesmo se encontra.

Mês referência DAE	Valor ICMS R\$	Código da Receita	Folha no PAF
02/2013	1.569,94	2175	154
03/2013	698,36	2175	160
04/2013	322,16	2175	164
05/2013	1.251,12	2175	170
06/2013	3.931,00	2175	176
08/2013	1.446,32	2175	184
07/2013	1.784,78	2175	185
09/2013	1.781,26	2175	194
08/2013	1.446,32	2175	195
09/2013	1.781,26	2175	202
10/2013	4.580,81	2175	203
11/2013	1.071,01	2175	204
10/2013	4.580,81	2175	212
11/2013	1.071,01	2175	213
11/2013	1.071,01	2175	223
12/2013	2.139,27	2175	224
12/2013	2.139,27	2175	229
01/2014	2.216,07	2175	292
02/2014	2.404,05	2175	297
04/2014	1.976,86	2175	311
05/2014	1.867,69	2175	314
06/2014	3.972,00	2175	332
07/2014	5.943,54	2175	333
07/2014	5.943,54	2175	342
08/2014	4.331,76	2175	354
10/2014	4.162,40	2175	370
09/2014	5.449,36	2175	371
10/2014	4.162,40	2175	385
11/2014	879,72	2175	386
11/2014	879,72	2175	395
12/2014	2.333,59	2175	396

12/2014	2.333,59	2175	408
01/2015	1.768,80	2175	409

Consigna que todos os DAES acima foram apropriados para Antecipação Parcial, infração 02, conforme DEMONSTRATIVO 2.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO PARCIAL, constante na mídia entregue ao contribuinte, conforme recibo de fls. 113 e que faz parte deste PAF conforme mídia de fls. 115. Desta maneira, assevera que os referidos pagamentos já foram apropriados para Antecipação Parcial.

Com relação as GNRE's citadas, efetuou a seguinte demonstração:

Mês referência	Valor ICMS R\$	Nota Fiscal	Folha no PAF
03/2013	636,04	75599	240
04/2013	590,32	77489	243
04/2013	635,07	79305	245
05/2013	774,26	81517	248
05/2013	171,50	384073	251
05/2013	240,33	82732	253
06/2013	558,99	83034	256
06/2013	807,99	84286	258
07/2013	765,86	86145	261
07/2013	1.248,88	88013	263
08/2013	843,42	89739	268
08/2013	888,54	91428	270
09/2013	1.612,08	93755	273
09/2013	111,88	94192	275
09/2013	1.187,15	95053	277
10/2013	1.298,78	96851	280
12/2013	266,89	101168	283
12/2013	628,22	102824	285
01/2014	1.058,57	105243	288
01/2014	838,33	106065	290
02/2014	574,33	108433	308
05/2014	634,04	114817	325
05/2014	570,68	116794	327
06/2014	1.133,04	118906	330
07/2014	592,30	121329	338
07/2014	915,16	122721	340
09/2014	968,26	127633	364
09/2014	176,11	127361	366
09/2014	699,68	125878	368
10/2014	337,02	130364	383
11/2014	1.068,48	134815	404
11/2014	625,11	132651	406
12/2014	655,63	137071	421

Com base no demonstrativo acima, destaca que todas as GNRE's listadas foram apropriadas para efeito de cálculo da antecipação tributária conforme DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, constante na mídia entregue ao contribuinte, conforme recibo de fls. 113 e que faz parte deste PAF conforme mídia de fls. 115. Desta maneira, sustenta que todos os pagamentos acima listados foram apropriados para o cálculo da antecipação tributária.

Reportando-se aos dois únicos DAE com código da receita 1145 – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, anexados, efetuou o demonstrativo abaixo:

Mês referência DAE	Valor ICMS R\$	Código da Receita	Folha no PAF
03/2014	1.944,45	1145	298
05/2014	757,38	1145	313

Em seguida, sustenta que os DAEs acima relacionados foram apropriados para o cálculo da Antecipação Tributária conforme DEMONSTRATIVO 1.1 - PAGAMENTOS E CRÉDITOS RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, constante na mídia entregue ao contribuinte, conforme recibo de fls. 113 e que faz parte deste PAF conforme mídia de fls. 115. Com isso, afirma que os citados pagamentos já foram apropriados para o cálculo da antecipação tributária.

Adiante, aduz que o DEMONSTRATIVO 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, fls. 10 e 11 e mídia entregue ao autuado, conforme recibo de fls. 113 e que faz parte deste PAF conforme mídia de fls. 115, relaciona todas as notas fiscais sujeitas a antecipação tributária e não apenas as notas que o contribuinte demonstra em sua defesa.

Com relação as notas fiscais de nº 54581 de 14/05/2013, nº 55060 de 24/05/2013, nº 59025 de 19/09/2013, nº 58965 de 19/09/2013, nº 70185 de 02/06/2014, nº 76787 de 31/10/2014 e nº 77027 de 03/11/2014 do Fornecedor IMPERIAL BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.757.541/0001-94, que foram objeto de autuação em decorrência de não recolhimento de antecipação tributária, destaca que o autuado confessa “que sabendo que o contribuinte estava sendo fiscalizado e que dentro do levantamento se encontrava as notas nº 54581 de 14/05/2013, a nº 55060 de 24/05/2013, a nº 59025 de 19/09/2013, a nº 58965 de 19/09/2013, a nº 70185 de 02/06/2014, a nº 76787 de 31/10/2014 e a nº 77027 de 03/11/2014 a mesma realizou o recolhimento ao Estado o imposto que a empresa Imperial já havia cobrado do contribuinte, conforme Notas Fiscais e GNRE em anexo.”

Em seguida observa que em conformidade com o documento de fls. 06, o autuado foi contribuinte foi intimado em 14.04.2015 à apresentar livros e documentos fiscais, sendo que, em 10/05/2015 fez o recolhimento do ICMS através de GNRE, conforme documentos de fls. 131, 134, 136, 138, 140, 148 e 151, portando, tais valores foram recolhidos depois de iniciada a ação fiscal.

Quanto a nota fiscal do fornecedor Imperial Brasil Ind. e Comércio, nº 74565 de 22/09/2014, que o autuado alega que as mercadorias foram devolvidas apresentando nota fiscal do mesmo fornecedor de nº 76.521 de 23/10/2014 com CFOP 2410 Devolução de venda de produção do estabelecimento, quando o produto estiver sujeito ao regime de substituição tributária, diz que a citada NFe deveria ter sido emitida pela autuada, conforme estabelece RICMS, enquanto a chave de acesso para a referida nota fiscal eletrônica nº 2814 1002 7575 4100 0194 5500 1000 0765 2110 0187 0544 é consultada fica evidente que não existe nenhum conhecimento de transporte vinculado a referida NFe, pelo contrário, aponta que não existe frete. Com isso, não acatou o argumento de devolução.

Em conclusão pugna pelo julgamento pela Procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 437/438, consta extrato de pagamento emitido pelo sistema SIGAT informando que o autuado efetuou pagamento em 31/08/2015 do valor de R\$4.545,82 equivalente ao valor da infração 02.

Em 29/10/15 a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu por converter o presente PAF em diligência a Infaz de origem, fl. 441, nos seguintes termos:

"(...)

O autuante, em sua informação fiscal, não acolheu os argumentos da defesa, apresentando as justificativas que entendeu necessárias, elaborando demonstrativos para consubstanciar seu posicionamento, mantendo a autuação em sua totalidade.

Tendo em vista a quantidade de documentos apresentados pela Defesa e não acolhidos pelo autuante, entendeu esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente PAF em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que essa repartição fazendária dê ciência ao autuado do inteiro teor da informação fiscal, fornecendo-lhe cópia da mesma e concedendo-lhe o prazo dez 10 (dez) dias para manifestação.

Devidamente intimado, o autuado, através de uma peça que intitulou como sendo **"Recurso da decisão proferida"** se pronunciou às fls. 446 a 456, onde repetiu, em sua inteireza, os argumentos defensivos.

O autuante, por igual, apresentou manifestação de fls. 460 a 476, onde, por igual, também repetiu suas argumentos já trazidos na informação fiscal anterior.

VOTO

O autuado inicia sua defesa pugnando pela "*suspensão da exigibilidade da dívida cobrada*", pedido este desnecessário na medida em que existe previsão expressa pelo Art. 151, III do CTN definindo as situações em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, no caso presente, como se trata de situação em que o lançamento foi impugnado, ocorre a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva pelo órgão julgador.

São inaplicáveis ao presente processo os argumentos defensivos relacionados ao SimBahia posto que as ocorrências verificadas nestes autos decorreram após a revogação da Lei nº 7.357/98 que instituiu o SimBahia.

Adentrando ao mérito da autuação, verifico, de imediato, que o autuado reconheceu o débito concernente a infração 02 no valor de R\$4.545,82, tendo, inclusive, efetuado o pagamento respectivo, consoante se comprova no doc. de fls. 437 e 438, valor este que deverá ser homologado pelo órgão competente.

Quanto a infração 01, apesar do autuado defender que o autuante não analisou com cautela as notas fiscais de entradas, as quais se encontram registradas e com o imposto pago, de acordo com os documentos e demonstrativos que juntou aos autos, vejo que não assiste razão ao autuado, já que, inegavelmente todos os documentos foram analisados, tendo inclusive o processo sido convertido em diligência com esse objetivo.

Assim é que, em relação aos pagamentos efetivados através dos DAE com código de receita 2175, todos eles foram considerados para efeito de cálculo da antecipação parcial, consoante está demonstrado de forma analítica pelo autuante, fl. 430, e, também no Demonstrativo 2.1 elaborado pelo mesmo a título de pagamentos e créditos relativos a antecipação parcial. Portanto, se acaso fosse situação em que caberia retificação do código da receita indicada no DAE, caberia ao autuado utilizar um procedimento próprio junto à repartição fazendária da sua circunscrição, não sendo este o momento apropriado para tal fim.

Com isso, considero superado e afastado este argumento defensivo.

Por outro lado, observo que a infração 01 trata de recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária, sendo que, em muitos casos, o próprio autuado reconheceu a ocorrência de pagamento a menos, a exemplo das planilhas de fls. 153, 159 e 169, onde ele próprio aponta valores que considera devidos e que deverão ser recolhidos.

Examinando a mídia eletrônica de fl. 121, vejo que o demonstrativo 1 contém o levantamento nota a nota, mensalmente, com indicação do valor, MVA, imposto devido, imposto recolhido e a diferença a ser recolhida por cada documento fiscal. Já o demonstrativo 1.1 contém o detalhamento mensal de cada valor recolhido enquanto que o demonstrativo 1.3 indica os valores devidos de forma sintética. Faço menção a estes fatos para registrar a forma minuciosa e criteriosa que o autuante utilizou para a condução e execução dos trabalhos de fiscalização, razão pela qual não vejo necessidade de re-análise nos documentos acostados aos autos, até porque houve uma diligência específica para esse fim, a qual não resultou em qualquer modificação no lançamento original.

Por outro lado, vejo que assiste razão ao autuado quando pleiteia a exclusão das exigências relacionadas as notas fiscais de nº 54581 de 14/05/2013, nº 55060 de 24/05/2013, nº 59025 de 19/09/2013, nº 58965 de 19/09/2013, nº 70185 de 02/06/2014, nº 76787 de 31/10/2014 e nº 77027 de 03/11/2014 do fornecedor IMPERIAL BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA., isto porque, se tratam de documentos fiscais emitidos em datas anteriores a autuação e cujos pagamentos ocorreram em 10/05/15, conforme confirmado pelo próprio autuante, portanto, dúvida não existe quanto ao pagamento.

Ocorre que o autuante manteve a autuação ao entendimento de que estando a empresa autuada sob ação fiscal, não poderia o fornecedor, emitente da nota fiscal, efetuar o pagamento da antecipação tributária, situação esta que não concordo pois o fornecedor não se encontrava sob

ação fiscal portanto, perfeitamente aceitável o pagamento tempestivo do imposto, razão pela qual, entendo que tais exigências devem ser excluídas da autuação. Isto posto exluso da autuação referente a infração 01 o valor de R\$6.823,12 conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DAS EXCLUSÕES: INFRAÇÃO 1				
MÊS/ANO	N.FISCAL Nº	VALORES EXCLUÍDOS	VALOR LANÇADO	VALOR DEVIDO
05/2013	54.581	1.879,20		
		453,14		
		133,92		
		110,24		
TOTAL 05/2013		2.576,50	4.274,57	1.698,07
09/2013	59.025	26,08		
	58.965	567,18		
	TOTAL 09/2013		593,26	2.566,33
06/2014	70.185	1.411,34		
		464,31		
		86,40		
		TOTAL 06/2014		1.962,05
10/2014	76.787	1.274,40		
		119,56		
		268,42		
		TOTAL 10/2014		1.662,38
11/2014	77.027	22,96		
		5,97		
		TOTAL 11/2014		28,93
		TOTAL EXCLUÍDO		6.823,12

Quanto a alegação de que a Nota Fiscal nº 74565 de 22/09/14 do fornecedor Imperial Brasil Ind. e Com. Ltda. foi cancelada, vejo que o argumento defensivo não pode prosperar visto que no respectivo DANFE, fl. 145, consta a data da saída da mercadoria e os dados do transportador, além da autorização de uso, enquanto que a nota fiscal nº 7.652, fl. 146, emitida pelo próprio fornecedor em 23/10/14, um mês após a nota original de venda, a título de devolução de venda, não poderia ter sido emitida pelo fornecedor e sim, pelo destinatário, no caso o autuado, pois já havia ocorrido o trânsito da mercadoria. Registre-se que o autuado não apresenta qualquer outro elemento probatório da efetiva devolução. Mantenho a exigência fiscal em relação a esta nota fiscal.

Em consequência, após a exclusão do valor acima demonstrado, a infração 01 resta parcialmente procedente no valor de R\$43.972,88.

Desta maneira, julgo o presente Auto de Infração Procedente em Parte, sendo a infração 1 no valor de R\$43.972,88 e a infração 2 no valor de R\$4.545,82, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232286.0004/15-6 lavrado contra **TOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.518,70** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, em 21 de junho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA